

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL

Flávia Urdiales e Alves

Presidente Prudente/ SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL

Flávia Urdiales e Alves

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cláudio José Palma Sanchez.

Presidente Prudente/SP

2017

ALVES, Flávia Urdiales

A Realidade da Mulher no Sistema Prisional/ Flávia Urdiales Alves: - Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2017.

Nº. de folhas: 60

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2017.

1. Direito Penal. I. A Realidade da Mulher no Sistema Prisional.

A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Cláudio José Palma Sanchez
Orientador

Mário Coimbra
Examinador

João Augusto Arfeli Panucci
Examinador

Presidente Prudente, _____ de _____ de 2017.

O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que você superou no caminho – Abraham Lincoln

AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus que me concedeu o dom da vida, me guiou durante todo o meu caminho para alcançar meus objetivos e chegar até aqui, que, ainda, mesmo diante das dificuldades não me deixou desistir me mostrando o quanto sou forte para superar as etapas da minha vida, (*“Entregue seu caminho ao Senhor; confie Nele e Ele agirá” – Salmos 37:5*)

À Dirceu Jesus Urdiales, sempre Delegado de Classe Especial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, avô materno e um grande pai de coração além de companheiro diário de aventuras, fonte de inspiração e admiração. A conclusão desse trabalho se dá graças ao seu total apoio me auxiliando no meu caminho em busca dos meus sonhos e na conquista dos meus objetivos, sua singela frase repetitiva *“Você vai longe minha querida”* me acompanha sem me deixar desistir.

Aos meus pais, meu irmão e toda a minha família, que sempre me incentivaram, foram pacientes em relação ao tempo que eu tive que estar distante e foram carinhosos dedicando suas orações para as conquista dos meus sonhos.

À todos os docentes que contribuíram para minha formação acadêmica, através do conhecimento transmitido ao longo desses anos.

Aos brilhantes examinadores por terem aceitado compor a banca

Ao meu Orientador por dedicar toda sua atenção, tempo e paciência para me auxiliar no desenvolvimento para a conclusão do presente trabalho, por compartilhar de seus conhecimentos e assim contribuir para a minha formação profissional. Por ser pessoa/profissional ético e compromissado sendo exemplo de se seguir.

RESUMO

O presente tema tem como objetivo analisar de maneira profunda o sistema carcerário feminino, baseia-se em abordar a drástica realidade vivenciada pelas mulheres no cenário do sistema penitenciário brasileiro, no que tange a estrutura do sistema prisional e a legislação especial que é aplicada as mulheres presidiárias, busca-se demonstrar os problemas diários que vivem as mulheres presas dentro de um sistema carcerário precário e inadequado para a condição feminina bem como a restrição e violação dos seus direitos por parte do Estado mostrando aspectos comparativos e diferenciadores com relação ao sistema prisional masculino.

Primeiramente buscou abordar a origem do sistema carcerário, trazendo fatos históricos de diversas partes do mundo até chegar a origem do sistema carcerário no Brasil, que inicio com a vinda da família real, também buscou-se tratar sobre os sistemas prisionais para demonstrar a evolução do sistema punitivo no âmbito do sistema prisionais até alcançar a estrutura hoje idealizada. Ainda também pode-se analisar a análise sobre a evolução das penas, o conceito de sanção penal e os tipos de penas, bem como os regimes penitenciários que são elencados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido o trabalho traz apontamentos sobre a questão da criminalidade feminina, chamando a atenção para o envolvimento das mulheres com o crime e mostrando em um sentido histórico como o perfil criminal das mulheres tem se modificado com o tempo. Por fim o trabalho busca demonstrar as verdadeiras precariedades vividas pelas mulheres no sistema prisional brasileiro, através de dados estatísticos e relatos coletados das detentas é possível visualizar a escassez de recursos para a manutenção do sistema prisional.

Palavras-Chave: Evolução histórica das penas. Sanção penal. Sistema prisional. Mulher. Direitos das presidiárias. Filhos. Sistema ideal.

ABSTRACT

The purpose of this theme is to analyze the female prison system in depth and is based on addressing the drastic reality experienced by women in the scenario of the Brazilian penitentiary system, regarding the structure of the prison system and the special legislation that is applied to women in order to demonstrate the daily problems of women prisoners within a precarious and inadequate prison system for the female condition as well as the restriction and violation of their directness by the State, showing comparative and differentiating aspects regarding the male prison system . Firstly, it sought to address the origin of the prison system, bringing historical facts from different parts of the world until the origin of the prison system in Brazil, which began with the arrival of the royal family, also sought to deal with prison systems to demonstrate the evolution of the prison system. punitive system within the prison system until reaching the structure idealized today. It is also possible to analyze the analysis of the evolution of sentences, the concept of penal sanction and types of sentences, as well as the penitentiary regimes that are listed in the Brazilian legal system. In this sense the work brings notes on the issue of female crime, drawing attention to the involvement of women in crime and showing in a historical sense how the criminal profile of women has changed over time. Finally, the study seeks to demonstrate the real precariousness experienced by women in the Brazilian prison system, through statistical data and reports collected from inmates, it is possible to visualize the scarcity of resources for the maintenance of the prison system.

Keywords: Historical evolution of penalties. Criminal penalty. Prison system. Woman. Rights of prisoners. Children. Ideal system

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITO PENAL E O SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO	11
2.1	Evolução Histórica.....	12
2.1.1	Sistema de Filadélfia ou Pensilvânico	15
2.1.2	Sistema Auburniano	16
2.1.3	Sistema progressivo Inglês e Irlandês.....	17
2.2	Evolução do Sistema Carcerário Brasileiro	19
2.3	O Atual Cenário do Sistema Carcerário do Brasil	22
3	DAS PENAS.....	25
3.1	Dos Tipos de Penas	26
3.2	Considerações Gerais Sobre os Regimes Penitenciários	27
3.3	Regime Especial	30
4	CRIMINALIDADE FEMININA.....	31
4.1	A Vida da Mulher na Sociedade	33
4.2	Envolvimento das Mulheres Com o Crime	34
4.3	Sobre as Condutas Mais Praticadas	37
5	A VIDA DA MULHER NO CARCERE	41
5.1	Dados Estatísticos Sobre o Sistema Carcerário Feminino	42
5.1.1	As penitenciarias femininas no Brasil	43
5.1.2	O perfil da mulheres presas	45
5.1.3	Legislação aplicada as detentas no Brasil.....	45
5.2	Análise do Sistema Carcerário	50
5.3	Críticas ao Sistema	53
6	CONCLUSÃO.....	56
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

No decorrer do últimos anos à de se verificar que o aumento de mulheres envolvidas com o crime, principalmente com crimes ligados ao tráfico de drogas cresceu grandiosamente. Segundo pesquisas realizadas, o Sistema Carcerário Brasileiro é um dos que mais encarcera mulheres no mundo, ainda é possível verificar em uma realidade de modo geral que, a vida no interior de qualquer penitenciária em diversas partes do mundo é muito severa, mas quando se trata da vida no interior das penitenciárias no Brasil pode-se dizer que os problemas são ainda mais graves, o descaso e a violação de direitos são cotidianamente presenciados nas vida dos prisioneiros e prisioneiras.

Devemos chamar a atenção para a realidade atualmente vivida pelas mulheres, como detentas, no interior das penitenciárias femininas no Brasil, sendo que estas mulheres presidiárias passam todos os dias por situações de total discriminação, opressão e descaso por parte da sociedade, já que o presente tema não é um assunto muito tratado perante a comunidade, e há, também, principalmente uma inércia por parte do Estado que tem o dever de assegurar boas condições de vida no âmbito dos seus presídios buscando o efetivo cumprimento da pena bem como a ressocialização do indivíduo na sociedade, assim como determina a Constituição Federal e várias normas vigentes no ordenamento jurídico.

É evidente que as mulheres sofrem com discriminações constantes no cotidiano nos mais diversos setores da sociedade, quando se trata das mulheres presidiárias a situação torna-se ainda mais grave e preocupante, sendo além de discriminações a violação de direitos esta notavelmente presente, uma vez que o descaso do Poder Público transforma a vida dentro dos presídios em uma luta contra a precariedade.

O segundo capítulo busca abordar brevemente aspectos importantes históricos sobre a evolução do sistema carcerário em diversas partes do mundo e também a evolução do sistema carcerário brasileiro, mostrando os períodos da antiguidade, a idade média, a idade moderna até os alcançar o sistema punitivo atualmente idealizado pelo atual ordenamento jurídico.

Nesse sentido o terceiro dois traz breves apontamentos sobre a origem das penas, abordando toda a sua evolução em busca de um melhor sistema para a punição dos apenados e ainda demonstrando os tipos de penas adotados pelo

ordenamento jurídico brasileiro e considerações importante sobre os regimes penitenciários no Brasil.

O trabalho torna-se relevante a partir da análise do capítulo quatro, com a questão da criminalidade feminina, nesse contexto busca-se tratar da vida da mulher na sociedade desde os tempo mais antigos até os dias atuais, em seguida adentrar no conhecimento sobre o envolvimento das mulheres com as condutas ilícitas até alcançar as condutas mais praticadas por elas nos dias de hoje, sendo que o tráfico de drogas é considerado o responsável pelo encarceramento em massa de mulheres no Brasil.

Por fim o quinto capítulo vislumbra o verdadeiro foco do presente trabalho, cuja é a realidade da mulher no âmbito do sistema prisional feminino no Brasil, chamando a atenção para os dados estatísticos referentes ao sistema prisional feminino e dessa forma buscando mostrar a vida das mulheres detentas nas penitenciarias femininas no Brasil, ainda faz-se uma importante analise sobre o perfil das mulheres presas e breves apontamentos sobre a legislação aplicada estas, através destes assuntos tratados busca alcançar a análise do sistema carcerário e fazer críticas sobre a escassez de recursos para manutenção do próprio sistema por parte do Estado.

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma exposição sobre os vários problemas que vem atingindo o sistema carcerário no Brasil principalmente no que tange ao gênero feminino que na grande maioria das vezes são alvos de discriminação, opressão, e descaso tanto por parte da sociedade como também por parte do Estado.

Utilizou-se, para a elaboração do trabalho, da metodologia de pesquisa dedutiva, através da análise do tema e raciocínio, após análise, da importância social do assunto.

2 DIREITO PENAL E O SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO

No decorrer dos séculos o homem passou a conviver e se relacionar em sociedade criando subdivisões sociais, as chamadas classes sociais, seguindo esse desenvolvimento viu a necessidade de criação de um sistema normativo como forma de controle do convívio social. Ou seja, decorrente da vida humana em sociedade surge o Direito.

A vida do homem moderno é totalmente distinta da vida nas sociedades antigas, atualmente existem normas que regulam a conduta dos seres humanos, cujo intuito é impedir a prática de atos lesivos a vida e ao patrimônio das pessoas. Nos tempos primitivos.

Nesse contexto surge o Direito Penal, ramo do Direito responsável por atribuir punições e sanções aos agentes que descumprem as normas sociais estabelecidas.

A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras responsáveis por estabelecer as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõem. O que é denominado direito positivo, que prevê as consequências e sanções aos que violem seus preceitos. Essa reunião de normas jurídicas proibidoras que regulam sanções penais, dá-se o nome de Direito Penal (MIRABETE, 2013, p.01).

Nesse sentido, o autor conceitua o Direito Penal como ramo que regula a proteção da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais, quais sejam, vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio, paz pública e etc (MIRABETE, 2013, p. 03).

Em síntese, é o conjunto de normas criadas pelo estado para combater a criminalidade, através da criação das penas e medidas de segurança. Nessa esfera, resta evidente que o direito penal é o ramo responsável por regular as penas aplicáveis aos agentes que descumprem normas de conduta.

A função constitucional da pena é a ressocialização do indivíduo como forma a possibilitar seu reingresso na sociedade, ela é dividida em modalidades distintas, sendo a primeira a pena privativa de liberdade sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção em razão da prisão por tempo determinado. Existem ainda as penas restritivas de direito, mais brandas, e as medidas de segurança.

Nesse sentido, prisão designa o ato de prender, capturar alguém em razão da prática de uma conduta ilícita vigente do ordenamento jurídico. É a perda do direito de locomoção pela privação da liberdade. Para o Direito Penal existem duas espécies de prisões, detenção e reclusão.

Os indivíduos infratores condenados à prisão, são encaminhados para estabelecimento prisional, em que são constituídos de maneira especial e diversa para que não haja fuga ou evasão garantindo o encarceramento do sujeito. Os estabelecimentos penais são regulados pela Lei de Execução Penal, destinam-se aos condenados, aos submetidos a medida de segurança e também aos egressos, deveram haver locais para o cumprimento de pena em que são separados de acordo com o gênero, natureza do crime, periculosidade, e ainda o presídio deverá contar com dependências adequadas de áreas de serviços destinados a dar assistência, educação trabalho, recreação e prática esportiva.

Os estabelecimentos prisionais tem como finalidade, garantir que o agente infrator cumpra efetivamente a pena que foi imposta em razão da conduta delitosa prática, dessa forma buscando a ressocialização do apenado e reeducação referente a punição pelo seu delito.

2.1 Evolução Histórica

Na pré-história não existia o método da prisão como punição para os sujeitos infratores, a medida constantemente usada por pelos povos neste período era a pena de morte, retribuição do mau injusto causado a alguém, era uma forma de vingança em razão de conduta injusta.

Ainda, na antiguidade, pode verificar-se que cativeiros existiam desde 1700 A. C. para que os egípcios mantivessem seus escravos sobre custódia para não fugir. Assim como no Egito, na Grécia, na Pérsia, na Babilônia, o método de encarceramento e para manter sob custódia e torturar os escravos faltosos ou para pessoas que praticavam condutas que naquela antiga civilização considerava ofensa, isto é delito.

No período da Idade Média até o início da Idade Moderna, o método de prisão veio da Igreja com a criação do Tribunal da Santa Inquisição, era utilizado como forma de punição para os monges e clérigos que na época praticavam atos ofensivos considerados delitos, os faltosos eram recolhidos a suas celas, mosteiros escuros e

insalubres, onde deveriam em silêncio refletir sobre seus atos e se arrependerem por terem os praticados, dessa maneira buscando o perdão por seus pecados e a reconciliação com Deus.

Deve-se entender o perfil da prisão no período da Antiguidade e Idade Média. Não existia a ideia de um sistema estruturado com a finalidade de detenção como forma de pena, o confinamento não era visto como medida para retribuição, detenção ou reeducação dos agentes infratores. Os réus nessa época eram mantidos em construções abandonadas como calabouços ou masmorras, essas construções eram castelos antigos, e não possuíam condições dignas de vida, eram escuras, sujas e insalubres, tinha-se o objetivo de manter o agente infrator preso, sem nenhum contato com o mundo exterior, para que aguardasse o julgamento e serem submetidos a penas e castigos corporais como a tortura e até a pena de morte.

No período da Idade Moderna, entre os séculos XVI e XVII, um momento de pobreza se estendeu por todo o continente da Europa, e posteriormente se alastrou para outros países tal fato drástico que contribuiu com grande aumento da criminalidade, de modo que a pena de morte deixou de ser uma solução em razão da existência de tantos crimes, foi quando iniciou-se movimentos de transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade e a criação e construção de prisões organizadas com finalidade de corrigir os apenados.

Segundo Ana Flávia Messa (2012, p.114):

No período moderno já na segunda metade do século XVI, passaram a serem construídos os institutos de reclusão, com o objetivo de que lá os detentos fossem cumprir pena. A prisão no período moderno, surge com o capitalismo. A prisão era vista como espécie de sanção e lugar em que o preso aprendia trabalho e disciplina, e visava desestimular outros a cometerem crimes. O grande avanço na época moderna se deveu à Europa dos séculos XVI e XVII, notadamente França e Inglaterra. Antes das casas de correção propriamente ditas, surgiram as casas de trabalho na Inglaterra (1697) em Worcester e em Lublin (1707).

As primeiras construções de estabelecimentos prisionais começaram a surgir aos redores do mundo, como a *House of Correction*, em 1550 em Londres, foi a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, inspirada na pena de prisão que era idealizada pela Igreja em relação aos faltosos. Ainda foi usada como base para a construção de outras prisões ao redores do mundo. Pode-se afirmar que a partir do século XVIII as raízes do Direito Penitenciário começaram a ser modeladas.

Na segunda metade do século XVIII, o Absolutismo tinha um sistema de punição muito cruel, os atos de punição que eram desumanos, cruéis e arbitrários, vê-se uma sociedade farta dos meios de agir do Estado. Inicia-se um movimento humanitário nas prisões, buscava realizar reformas no sistema punitivo e nos estabelecimentos prisionais, baseando-se também no recente princípio da dignidade da pessoa humana.

A filosofia iluminista do século XVIII guiava a evolução da humanidade, tanto que juristas e filósofos se destacaram neste momento contribuindo para a humanização das penas.

Cesare Beccaria (1738-1794) considerado o principal representante do iluminismo, pregava que o direito de punir do Estado representava uma segurança para a sociedade de forma geral e que dessa forma a pena não deveria ter a essência de uma vingança coletiva e sim uma fonte de justiça em razão da infração e de prevenção sobre a prática de novos delitos.

Segundo Cleber Masson (2015, p76). De forma impressionante para a época Cesare Bonesana Marques de Beccaria antecipa as ideias posteriormente consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem Cidadão, de 1789, pugnado de maneira universal pela abolição da pena de morte.

É importante destacar John Howard (1725-1790), inglês e xerife do condado de Belfast (1772) que devido a profissão pode visitar pessoalmente vários estabelecimentos prisionais percebendo a situação precária neles. Howard era um lutador por maneiras de melhorar o cárcere, defendia a humanização das prisões propondo condições dignas de tratamento aos presos, baseava-se numa melhoria para o sistema através do recolhimento celular, renovação da moral pela religião, trabalho diário, e condições carcerárias higiênicas.

A dedicação de Howard para melhorar o sistema prisional teve resultado, o Parlamento Britânico aprovou leis que buscavam melhoras as condições nos estabelecimentos penitenciários.

É de suma importância citar Jeremy Bentham (1748 – 1832), filósofo jurista criador do utilitarismo, pregava a criação de um sistema de filosofia moral, um modelo estrutural que seria capaz de ser introduzido em diversas instituições, defendia um controle eficaz dos presos através de um estabelecimento próprio, o qual era denominado de panótico, caracterizado pelos métodos de prisão celular radical, em que somente uma pessoa poderia fazer a vigilância do interior das células,

vigilância rigorosa e reforço sobre a prevenção de crimes. Ainda defendia que os condenados não deveriam passar por nenhum tipo de sofrimento corporal e o trabalho deveria ser obrigatório.

A primeira penitencia panóptica foi construída no ano de 1800, em Richmond, Virginia.

2.1.1 Sistema de Filadélfia ou Pensilvânico

O sistema de Filadélfia teve seu início mais definido em 1790, na Filadélfia, Estado da Pensilvânia, é também conhecido como sistema belga, celular ou de confinamento solitário. Este sistema penitenciário tinha uma forte influência da religião e bases do Direito Canônico para estabelecer sua estrutura, finalidades e a forma de execução da pena.

Entretanto, insta salientar que, o regime da Filadélfia ganhou prestígio e foi inaugurado em *Walnut Street Jail* (1776) onde foi alvo de influência das sociedades integradas por “*quacres*”, na qual existia um elevado agrupamento de criminosos, sendo posteriormente estendido para diversas unidades prisionais espalhadas pelo Estados Unidos e no mundo, onde predominou na Europa em países como a Inglaterra, Alemanha, Bélgica, Suécia e Holanda.

As características essenciais dessa forma de purgar a pena fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração. Esse sistema de vigilância reduzia drasticamente os gastos com vigilância e segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões (BITENCOURT, 2012, p. 163).

Era um regime caracterizado pela extrema rigorosidade, também denominado de “uma das aberrações do século XIX”. Os condenados eram submetidos ao isolamento celular, o detento permanecia em cela durante o dia e a noite, sem direito a atividades ao ar livre, visitas e correspondência. A comida era fornecida uma vez por dia e era proibido que os presos conversassem com qualquer outra pessoa. Era permitido apenas a leitura da bíblia e nenhum outro tipo de leitura. Pode-se, claramente, notar que, a ausência de direitos e meios pra ressocialização do indivíduo na sociedade, o sistema nada contribuía para fins uteis almejados, por tal razão este regime foi muito criticado em razão da severidade e da inutilidade uma

vez que era impossível o condenado se readaptar socialmente por meio do isolamento.

2.1.2 Sistema Auburniano

Em 1818, surge o sistema auburniano, na cidade Auburn, no Estado de Nova York, em razão de uma construção de uma penitenciária local, ainda havia uma necessidade política em superar as limitações e os defeitos do regime celular. Representava um regime consideravelmente mais brando que o regime da Filadélfia ou Pensilvânico.

No ano de 1796, ocorria várias mudanças importantes no sistema punitivo penal, como a substituição das penas corporais e de morte pela pena de prisão, ainda o governador Jhon Jay de Nova York neste mesmo ano, enviou uma comissão á Pensilvânia para estudar o regime celular. Em 1797 foi inaugurada a prisão de *Newgate*, o estabelecimento prisional era muito pequeno, o que tornava praticamente impossível qualquer medida de isolamento celular, por isso o Estado buscando absorver no maior número possível de delinquentes ordenou a construção de outra prisão no interior do Estado, ainda a autorização definitiva para o estabelecimento prisional de Auburn ocorreu em 1816 e em seguida a instauração do sistema auburniano.

Os condenados em Auburn eram divididos em três categorias, cuja a primeira era dos mais velhos e mais perigosos, e para estes era designado o isolamento celular contínuo, durante o dia e a noite; a segunda categoria era para o delinquentes desobedientes, aqueles incorrigíveis, os quais eram colocados em isolamento celular durante três dias da semana e tinham permissão para trabalhar; por fim a terceira categoria era composta pelos menos perigosos, cujo comportamento demonstrava as maiores probabilidades de serem educados e corrigidos, estes eram apenas destinados ao isolamento noturno. Pode-se identificar que, o sistema auburniano em seu regulamento, manteve o isolamento celular noturno, mas criou-se o trabalho dos presos, de primeiro momento só poderiam fazer em suas celas, depois eram autorizados a trabalharem em conjuntos, dessa forma verifica-se uma preocupação em fazer a própria penitenciária fornecer os recursos para sua manutenção, entretanto outra característica deste sistema era a exigência de silêncio

absoluto entre os condenados, mesmo quando em grupos, o que levou a este regime se também conhecido como *Silent System*.

2.1.3 Sistema progressivo Inglês e Irlandês.

O sistema progressivo surgiu na Inglaterra no século XIX, impondo definitivamente a pena privativa de liberdade no sistema prisional. Trata-se de um grande avanço, passou a dar mais importância a pessoa do condenado e com isso passou a introduzir a possibilidade de dar privilégios aos detentos em consonância com o comportamento. Levava-se em conta o bom comportamento do apenado e o aproveitamento do mesmo demonstrado pela boa conduta e pelo trabalho durante o cumprimento de pena

O regime progressivo inglês foi criado em 1840, pelo capitão da Marinha Real Alexander Maconochie. Em seu funcionamento, os condenados eram marcados de acordo com o bom comportamento.

Era estabelecido por três estágios no cumprimento da pena. Em primeiro momento o preso ficava em isolamento celular absoluto, era chamado de período de prova, posteriormente era concedido o trabalho em comum, em silêncio, que se cumpridos regularmente geravam outros benefícios, até o terceiro e último estágio que permitia o livramento condicional.

O sistema progressivo irlandês surgiu em 1853 de um aperfeiçoamento do sistema progressivo inglês. Foi aperfeiçoado por Walter Crofton, que introduziu na Irlanda um quarto estágio no tratamento dos presos.

Logo nesse sistema a condenação passou a ter quatro estágios. Em primeiro permaneceu o estabelecimento do isolamento celular contínuo e em segundo o isolamento noturno e durante o dia trabalho e ensino educacional, o terceiro estágio encaminha o detento para trabalhar fora do presídio sendo recolhido durante a noite, e por último há a concessão do livramento condicional.

O ordenamento jurídico do Brasil, no Código Penal e na Lei de Execução Penal adotaram o sistema progressivo inglês, embora não tenha sido integralmente acolhido, encontra-se expressamente disposto no artigo 33 parágrafo segundo do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL. Decreto Lei nº. 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 10.10.2017).

Bem como, também elencado no artigo 112 *caput* da Lei de Execução

Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003). (BRASIL. Lei nº. 7.210/1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 10.10.2017).

O regime progressivo uma série de mudanças nos sistemas penitenciários, pode-se analisar como atualmente presa a individualização da pena e do cárcere, e ainda, a pretensão de que o sistema prisional permita uma vida racional e mais comum, pode-se ver isto com o estímulo ao cumprimento de pena em regime aberto.

Nos últimos anos, é possível verificar um crescente aumento da sensibilidade em relação aos direitos humanos e a dignidade humana, tais preceitos de conscientização não tem ignorado os problemas existentes nas prisões e ainda que assim como qualquer outro ser humano, este aumento crescente de conscientização no ambiente do sistema carcerário tem gerado muitos questionamentos teóricos e práticos ao que se refere a pena privativa de liberdade.

2.2 Evolução do Sistema Carcerário Brasileiro

Em 1500 houve o descobrimento do Brasil, neste momento não existia uma Constituição, uma autentica organização jurídico social, tão pouco um Código Criminal, com isso passou a vigorar o Direito lusitano, aplicando-se sucessivamente as Ordenações Afonsinas (até 1514) e Ordenações Manuelinas (até 1569), ambas tinham muita semelhança, nesta épocas então, as penas eram marcadas por crueldade, não existia princípios e predominava a arbitrariedade dos juízes. As prisões tinham natureza preventiva, manter o agente infrator preso para evitar a sua fuga até ser julgado ou obriga-lo a pena pecuniária.

Posteriormente foram datadas as Ordenações Filipinas (em 1603) que manteve as características das Ordenações anteriores. A material penal neste, era prevista no Livro V, que regulamentava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, não havia respeito sobre o princípio da personalidade da pena deixando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção a ser aplicada, bem como o agente infrator sequer tinha direito defesa, ainda era evidente a predominância da desigualdade de classes e raças no tratamento punitivo.

Segundo Clarisse Nunes Maia (2013, p.06):

As instituições penais no Brasil colonial, assim como na América espanhola, existiam para punir e isolar, após a chegada da família real portuguesa, em 1808 e a subsequente independência, reformas trouxeram ideias liberais sobre o processo legal e o império da lei para o sistema da Justiça criminal do país procurando abolir certos tipos de punições associados ao caráter bárbaro e retrógrado do sistema colonial. Um novo código criminal e a legislação correspondente limitaram o poder arbitrário da polícia e tentaram implementar uma nova concepção de punição estatal que tinha por objetivo final a reintegração do criminoso recuperado à sociedade.

Foi da Constituição Federal de 1824 que iniciou uma reforma no sistema punitivo, determinou-se urgente necessária elaboração de um Código Criminal.

Pode-se verificar que o Brasil, (até 1830), por ser colônia de Portugal, não possuía Código Penal próprio, dessa forma, se submetendo as Ordenações Filipinas.

Com as reformas trazidas pela Constituição de 1824 bane-se as penas de açoite, tortura, penas cruéis, ainda impôs que os estabelecimentos prisionais devem ter segurança, devem ser limpos e arejados havendo várias casas para a separação dos réus de acordo com a circunstâncias e natureza do crime cometido

O Código Criminal do Império (1830) introduziu a pena de prisão no Brasil, trazendo duas espécies: a prisão simples e a prisão com trabalho. Ainda nada se falava sobre organização de sistemas penitenciários, ficando a cargo dos governos provinciais tomar providências sobre os tipos de prisão e o regulamento a ser aplicado nestes.

Os estabelecimentos prisionais, nesta época, ainda eram precários e possuíam vários problemas. A Lei Imperial, em 1º de Outubro 1828, cria Câmaras Municipais e entre suas atribuições, criar comissão composta por cidadão probos que serão encarregados a visita das prisões. Essas comissões visitavam as penitenciárias para analisar a sua estrutura e funcionamento e dessa forma elaboravam relatórios informativos sobre o estado do estabelecimento e as melhorias necessárias, existia uma realidade lastimável no interior desses estabelecimentos.

Com o início do período republicano, Batista Pereira foi o designado para a elaboração de um novo projeto de código criminal, o qual foi aprovado e publicado em 1890, entretanto o referido código penal apresentava uma série de defeitos graves, em seu longo período de vigência não faltaram projetos para substituí-lo, uma grande quantidade de leis extravagantes passaram a serem criadas fazendo como que a legislação se transformasse numa bagunça cheia de “remendos”

Foi em 1937, durante o período denominado *Estado Novo*, que foi apresentado um novo projeto de código penal para o ordenamento jurídico brasileiro, apresentado por Alcântara Machado, que foi sancionado por decreto no ano de 1940, entrou em vigor em 1942 e continua até os dias atuais. O Código Penal de 1940 trazia inovações sobre a atuação do Poder Judiciário na execução e o preparo técnico de agentes administrativos para o sistema.

Desde o ano de 1933, já se discutia no Brasil sobre a criação de regime penitenciário, sendo proposto no âmbito legislativo um Projeto de Código Penitenciário, mas foi abandonado logo após a instituição do Código Penal de 1940, uma vez que o mesmo possuía vários pontos que entravam em conflito com o estatuto penal. Entretanto, posteriormente em 1956 o Ministro da Justiça Nereu Ramos constituiu uma Comissão para a elaboração de um código penitenciário, o qual convidou para o cargo da Presidência o professor Roberto Lyra, que recusou tal convite, foi a segunda proposta de projeto de regime penitenciário em nosso país, os trabalhos foram concluídos no ano seguinte, e dividia-se em duas

matérias, sendo a parte geral e a parte especial, mas mesmo assim o apresentado como Anteprojeto de Código Penitenciário sequer foi enviado ao Congresso Nacional.

Então, durante o Governo João Goulart, o Ministro João Mangabeira convidou novamente Roberto Lyra para a elaboração de um código para as execuções penais, e desta vez aceitou a tarefa. O Anteprojeto de Lyra foi considerado a proposição legislativa mais técnica sobre o assunto já elaborada, mas após a tomada das forças armadas no Governo, Roberto Lyra pediu dispensa da comissão e o Anteprojeto foi arquivado.

A Lei de Execução Penal que vigora atualmente no ordenamento jurídico brasileiro trata-se da Lei nº 7.210 de 11 de junho de 1984. A Lei surge encerrando um longo ciclo de esforços e discussões na doutrina e no Poder Legislativo relativo a adoção de um regimento de execução penal.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2010, p. 31)

Dessa forma, destinam-se os estabelecimentos penitenciários, aos condenados, aos submetidos a medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

O artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal dispõe que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível

em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 10.10.2017).

Vê-se a imposição pela Lei Maior de que a pena seja integralmente cumprida em estabelecimento distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, sendo importante que tal determinação seja cumprida, principalmente em relação ao gênero feminino uma vez que as mulheres são anatomicamente diferente dos homens e por isso necessitam de cuidados específicos de acordo com as condições do gênero feminino, dessa forma o Estado deve fornecer as penitenciárias os recursos necessários para a devida manutenção do estabelecimento para que sejam e se mantenham adequados para a vida das mulheres detentas.

2.3 O Atual Cenário do Sistema Carcerário do Brasil

O Brasil ocupa a quarta posição na lista das maiores populações carcerárias do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos, da Rússia e da China, além de ser o único dentre os países mencionados que mantém o sistema acima da sua capacidade. A atual realidade vista no interior do sistema carcerário brasileiro é extremamente drástica e precária, os direitos e garantias as pessoas condenadas que são estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 são, de modo geral, visivelmente afrontados, vê-se violações constantes aos direitos fundamentais e a dignidade física e moral dos seres humanos que estão submetidos a condenação.

Os sistemas de proteção aos direitos humanos, global e regional, compreendem um arcabouço normativo que corrobora e reafirma a necessidade de garantia dos direitos do homem.

Nesse sentido, observa René Dotti (1998, p.166):

O regime jurídico de garantias envolve tais direitos desde a concepção até após a morte, quando em favor dos parentes do *de cujus* existe o direito de conservar a boa memória.

Os pactos internacionais de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais se inserem num vasto programa de proteção. Além da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) outros diplomas de grande expressão sintetizam fórmulas visando a satisfação das necessidades fundamentais do Homem.

Ainda o ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal, previamente dispõe sobre direitos e garantias fundamentais bem como a tutela dos apenados, por isso é expressamente proibido a prática no interior dos presídios, no tratamentos dos detentos, haja tortura, qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante, penas cruéis.

Assim devemos observar o disposto no artigo 38 do Código Penal “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral” (BRASIL. Decreto Lei nº. 2.848/1940. Código Penal. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 10.10.2017).

Este referido dispositivo encontra-se em conformidade com o artigo 5º inciso XLIX da Constituição Federal: “é assegurado aos presos o respeito á

integridade física e moral” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10.10.2017).

O sistema prisional impõe como suas finalidades mais importantes em relação a prisão, o cumprimento efetivo e devido da pena, a reeducação do condenado e a sua ressocialização na sociedade de modo que este não venha a cometer novos crimes. Entretanto não é o que bem ocorre na prática no interior das penitenciárias do Brasil.

As celas no interior das penitenciárias por todo o Brasil, são sujas, superlotadas, possuem grande precariedade e insalubridade o que as tornam um ambiente muito agradável para proliferação de epidemias, dessa forma o sistema prisional acaba sendo ineficaz em relação a sua finalidade que é a reabilitação do condenado em razão do descaso do Poder Público que não trabalha devidamente com os investimentos necessários para a devida manutenção da estrutura e dos recursos essenciais ao detentos no sistema prisional, isto tanto para o gênero masculino como também para o gênero feminino.

O problema mais comum a ser observado em praticamente todas as prisões por todo o Brasil é a superlotação, há apenas pouquíssimas penitenciárias que recebem o número adequado de presidiários de acordo com a sua capacidade, há registro em alguns locais de situações absurdas de superlotação em suas celas, colocando o apenas em condições degradantes que violam a dignidade humana e uma porção de direitos que lhes são inerentes e assegurados pela Lei Maior. No interior das celas pode se encontrar uma série de problemas estruturais, são superlotadas e precárias, significa dizer que são pequenas para a grande população presidiária do país, sujas, o que as torna um ambiente altamente propício para a proliferação de uma série de doenças onde o contágio pode ocorrer facilmente. Outros problemas que são relatados, é a má-alimentação dos presos, a realidade observa que em muitas penitenciárias a comida além de não ser nada agradável também não é preparada de maneira adequada. Ainda é corriqueiro a comercialização de drogas e formação de grupos de facções criminosas o que torna o ambiente prisional violento e perigoso, onde os líderes dos grupos mais fortes tem poder sobre os demais, e por causa dessas formações de criminosos onde ocorrem conflitos entre os presos, desde pequenas agressões em brigas a homicídios, além de situações em que nem mesmo

o agentes penitenciários conseguem controlar, como as rebeliões, que muitas vezes iniciam pela revolta dos presos com a precariedade do sistema carcerário e o conflito entre os grupos criminosos existentes na penitenciária.

O sistema carcerário brasileiro atualmente é um cenário preocupante de repleto de precariedades estruturais onde em seu interior é possível visualizar constante violação de direitos em relação aos presidiários que nela vivem.

3 DAS PENAS

Primeiramente é importante entender a sanção penal, que trata-se da resposta estatal no exercício do *ius puniend* e após o devido processo legal imposto ao responsável pela prática de infração penal, crime ou contravenção penal, é consequência da conduta delituosa. A sanção se divide em duas espécies: as penas e medidas de segurança. As penas reclamam a culpabilidade do agente e destinam-se aos imputáveis e semi-imputáveis sem periculosidade, enquanto as medidas de segurança tem finalidade exclusivamente preventiva destinada ao tratamento de inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade.

Pena trata-se de espécie de sanção penal que consiste na privação ou restrição de bens jurídicos de um determinado indivíduo, aplicada pelo Estado em razão da prática de conduta delitiva cuja a finalidade é de castigar o responsável pelo mau injusto provocado e readapta-lo ao convívio em comunidade, bem como evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

É a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime. (MASSON, 2015, p.604).

Nos tempos mais antigos da sociedade a ideia de prender um indivíduo por praticar um certa ofensa a alguém, não tinha a visão dos sistema prisionais atuais, naquela época as prisão tinham a finalidade de manter o agente criminoso isolado fisicamente até que o momento do seu julgamento e execução, as penas existentes envolviam muita tortura, os presos muitas vezes eram mutilados ou mortos.

A prisão é uma exigência imprescritível, que vê-se modernamente concebida diante de um mal injusto e necessário.

Existem três teorias que relacionam-se intimamente com as finalidades da pena. Tais teorias abordam os fins da aplicação da pena mediante a prisão do sujeito infrator bem como o que se busca causar sobre ele.

A teoria absoluta da pena, entende que a pena tem finalidade de retribuição. Trata-se da retribuição justa imposta pelo Estado em razão do mal injusto provocado pela prática de um delito pelo agente condenado, para esta teoria não importa a reeducação do caráter do indivíduo infrator, a punição é somente a retribuição pelo prática de ilícito penal, logo a finalidade é de castigar, podendo ser vista como uma forma de vingança contra o apenado.

Existe então a teoria relativa da pena consiste em defender que a finalidade da pena é prevenir, a imposição de sanção penal ao condenado visa mostrar as consequências da prática de um delito e dessa forma evitar a prática de novas infrações penais. Busca-se a prevenção no aspecto especial por parte do apenado após o cumprimento da pena, o intimidando a não cometer novos delitos e preocupando-se com a sua ressocialização. Ainda há a prevenção no aspecto geral direcionada ao controle da violência, mostrando a existência, validade e a eficiência da Lei Penal e dessa forma desestimular outras pessoas na sociedade que vir a praticar condutas ilícitas.

Por fim, existe a teoria mista ou unificadora da pena, que trata-se da teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 59, *caput*, do Código Penal. Esta teoria tem posição de que a pena, deve ter finalidade de punir o condenado como retribuição pelo mal injusto provocado pela sua conduta criminosa e ao mesmo tempo buscar a prevenção de prática de novos delitos, tanto por parte do agente criminoso como também por parte da sociedade.

A sistemática penal do Brasil, entende que deve haver a retribuição em face da prática criminosa e a prevenção de novos delitos, estas são as finalidades da pena e devem ser buscadas pela pessoa do condenado e pelo Estado no exercer a execução da sanção penal.

3.1 Dos Tipos de Penas

As penas no ordenamento jurídico brasileiro, podem ser classificadas em variados critérios e são divididas em cinco espécies de penas.

São as penas privativas de liberdade, que retira da pessoa do condenado o seu direito de liberdade, a locomoção, submetendo ao apenado a pena de reclusão em estabelecimento penitenciário de segurança durante todo o cumprimento da sanção por tempo determinado, sendo que no Brasil o período máximo de cumprimento da pena é de 30 (trinta) anos para crimes e 5 (cinco) anos para as contravenções penais. Isto em virtude de que na legislação brasileira não se admite a prisão perpétua, conforme dispõe o artigo 5º inciso XLVII, alínea "b" da Constituição Federal.

As penas restritivas de direitos, são aquelas que limitam um ou mais direitos do condenado de forma que substitua as penas privativas de liberdade desde que esteja em conformidade com o artigo 43 do Código Penal.

As penas de multas, são as denominadas também de penas pecuniárias que recaem sobre o patrimônio do condenado. Estas três primeiramente citadas são as modalidades são as mais comuns na prática.

3.2 Considerações Gerais Sobre os Regimes Penitenciários

De acordo com a legislação penal brasileira, no artigo 33 do Código Penal estabelece sobre os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo reclusão e detenção relativas a crimes e prisão simples sobre as contravenções penais. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime prisional fechado, semiaberto ou aberto, e a pena de detenção terá o seu cumprido em regime semiaberto ou aberto. Já a prisão simples é cumprida sem rigor penitenciário em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum em regime semiaberto ou aberto.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso. (BRASIL. Decreto Lei nº. 2.848/1940. Código Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 10.10.2017).

O regime fechado, a pena privativa de liberdade é cumprida em estabelecimento penitenciário de segurança máxima ou média. O apenado deverá ser colocado em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, ainda os ambientes de cada cela devem conter os requisitos básicos para o alojamento e saúde do condenado, como salubridade do local devendo ser adequado a existência humana e área mínima de seis metros quadrados. O condenado fica sujeito a trabalho no

período diurno, que será dentro do estabelecimento de acordo com as aptidões anteriores a condenado, ainda será isolado durante o repouso noturno.

Assim dispõe os artigos 87 e 88 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003). (BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017).

No mesmo sentido:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017).

No regime prisional semiaberto, a pena deverá ser cumprida em estabelecimento colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo que atenda aos requisitos básicos de sobrevivência para o alojamento e a saúde, devendo ser adequados para a existência humana. Ainda as dependências coletivas que abrigaram os apenados, deveram ser realizadas a seleção adequada dos presos, bem como o limite de capacidade máxima que atenda a individualização da pena. O condenado nesse regime ficara sujeito ao trabalho comum em período diurno, sendo possível trabalho externo e participação em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

De modo dispõe os artigos 91 e 92 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal): “Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. (BRASIL. Lei nº. 7.210/84. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017)”.

No mesmo sentido:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. (BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017).

Por fim, regime aberto baseia-se na autodisciplina da pessoa do condenado, na responsabilidade que terá durante o cumprimento da pena. Neste a pena é cumprida em estabelecimento denominado Casa de Albergado, a qual deverá conter aposentos para acomodar os presos quando estes são impostos a passar certos períodos no referido local. O estabelecimento é adequado para cursos e palestras, com instalações para serviços de orientação e fiscalização dos condenados. O agente condenado deverá fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou outra atividade autorizada pelo juiz, devendo permanecer recolhido durante o repouso noturno e nos dias que estiver de folga além de outras condições impostas pelo juiz.

Dessa forma discorre os artigos 93, 94 e 95 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), “Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. (BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017)”.

Demais disso, “Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. (BRASIL. Lei nº. 7.210/84. Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017)”.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. (BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017)

Não há vigilância, observa-se a responsabilidade do sujeito, a maneira como irá se comportar diante do cumprimento da pena que lhe foi imposta, dessa forma qualquer irregularidade praticada pode lhe acarretar a imposição de regime mais gravoso para o cumprimento de pena.

3.3 Regime Especial

Segundo o disposto no artigo 37 do Código Penal, as mulheres presas, serão submetidas a regime especial para a execução da pena privativa de liberdade que esta será cumprida em estabelecimento observando-se os seus deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal e as demais regras concernentes às penas privativas de liberdade.

Conforme acima alegado, o código penal, no referido artigo aduz que “Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo” (BRASIL. Decreto Lei nº. 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 10.10.2017).

Além dos requisitos básicos que devem ter em cada unidade celular, as penitenciárias femininas poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir o menor desamparo cuja responsável esteja presa, de acordo com o artigo 89 da Lei de Execução Penal (LEP). Ainda o parágrafo §3º do artigo 83 da Lei de Execução Penal (LEP) determina que a segurança das dependências internas dos estabelecimentos penais destinados as mulheres seja feita única e exclusivamente por agentes que seja do sexo feminino. No mesmo sentido, a Constituição Federal brasileira dispõe que o cumprimento da pena destinada aos envolvidos em condutas ilícitas deverá ser cumprido devidamente em estabelecimentos próprios, distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal.

4 CRIMINALIDADE FEMININA

Criminalidade, vêm do latim *criminalitate*, que significa dizer conjunto ou grau de crimes em um determinado meio, em regra entende-se que as regiões com maior número populacional tem os maiores índices de criminalidade.

Foi César Lombroso, considerado o pai da Criminologia Moderna, que enfatizou o ativismo como causa do delito, mas efetivamente nunca disse que todos os criminosos eram natos, apenas que o verdadeiro delinquente é nato, como o louco moral, com base epilética (JAMBO 2012, p.129).

No decorrer das últimas décadas a criminalidade urbana no Brasil, em razão do constante crescimento e intensidade, tem sido motivo de preocupação em vários setores da sociedade, além de tal fato também ter se tornado alvo de discussão entre vários estudiosos. Entretanto pouco se fala sobre a criminalidade feminina.

Verifica-se que o número de mulheres que vivem encarceradas nos presídios femininos por todo o país, ainda é significativamente inferior a população prisional masculina, entretanto o este número teve considerável aumento no decorrer das últimas décadas, da mesma forma que é possível analisar uma grande mudança no perfil da mulher criminosa. Deve-se considerar que tais mudanças decorrem de fatores socioculturais que contribuem na formação dos comportamento dos indivíduos e ainda a influência da percepção construída sobre o papel e o lugar da mulher perante a sociedade.

Historicamente, a mulher teve uma identidade socialmente imposta de maneira que a restringia de liberdade nos pilares sociais, onde se encontraram em um espaço invisível, privadas de seus direitos e subordinadas ao gênero masculino, legitimando a desigualdade de gênero. Nesse sentido os homens sempre se localizaram em posição totalmente distinta, no espaço onde há liberdade que o identifica como elemento mais forte, aquele que é o líder.

No decorrer do século passado a mulher buscou abandonar a figura de elemento secundário submissa ao gênero masculino passando a assumir o seu espaço nas estruturas da sociedade, as conquistas femininas, desde então, para romper a desigualdades sociais, econômicas e culturais que sempre marcaram as relações de gênero são incontestáveis. Cada vez mais verifica-se as mulheres tornando-se independentes, conquistando direitos e credibilidade, mostrando seu valor e dessa forma assumindo um novo papel diferente daquele que lhe foi imposta.

Entretanto, o alcance por igualdade de gêneros ainda não está completo. Mesmo que as mulheres tenham avançado grandiosamente na luta por espaço nos setores da sociedade, ainda não é suficiente e muito precisa ser mudado, por isso existe uma necessidade em destruir a falsa imagem de que o lar e a família são os únicos lugares cabíveis para a existência feminina.

As desigualdades e discriminações relacionadas ao gênero feminino ainda persistem, é possível verificar isto com a existência de violência doméstica, no baixo acesso aos mecanismos de poder, nas dificuldades de ingressar no mercado de trabalho, nas diferenças salariais entre homens e mulheres e outros.

Dessa maneira deve salientar Heleieth Saffioti (2004, p.43):

As brasileiras valorizam bastante a liberdade conquistada portanto em resposta à pergunta “Como é ser mulher hoje?” 39% ressaltaram sua inserção no mercado de trabalho e a independência que isto lhes confere; 33% referiam-se à liberdade de agir segundo seu desejo e, desta sorte, poder de tomar decisões; apenas 8% mencionaram a conquista de direitos políticos, o que é verdadeiro desde a Constituição Federal de 1988, e a igualdade de direitos em relação aos homens.

É visível que as conquistas do gênero feminino na luta por direitos e igualdade em relação ao gênero masculino modificou o papel da mulher perante a sociedade.

O problema reside na prática, instância na qual a igualdade se transforma em desigualdade, contra a qual tem sido sem trégua a luta feminista (SAFFIOTI, 2004, p. 44).

As mulheres estão cada vez mais independentes, ampliando o seu papel e adquirindo espaço perante a sociedade, isto pode ser um dos fatores para o crescimento da criminalidade feminina bem como para modificação de perfil das criminosas. Enquanto no passado, a mulher era fadada a vida privada e familiar, entendia-se que esta era incapaz de cometer crimes ou caso houvesse a realização de conduta criminosa seria de crimes passionais, atualmente com o gênero feminino tornando-se mais independente pode-se notar o envolvimento das mulheres em outros tipos de delitos.

4.1 A Vida da Mulher na Sociedade

Verifica-se no conteúdo histórico que, a figura da mulher perante a sociedade no mundo todo sempre esteve em posição inferior aos homens. Durante muitos anos, a mulher é julgada como sexo frágil, vulnerável e que devem viver em favor do homem no âmbito doméstico, sempre idealizou-se uma imagem de que o lugar das mulheres é no lar cuidando da sua família, de forma que por muitos anos vê-se pouca participação das mulheres em vários aspectos da sociedade, sendo fadada como elemento secundário que vive sobre as ordens de um homem que é o seu senhor, geralmente o pai ou o marido, aquele que é o chefe do grupo familiar. Em contrapartida, muito diferente das mulheres, o gênero masculino sempre foi visto de maneira completamente diferente, o homem é alçado pela sociedade como elemento forte, e por isso sempre é o líder da família, aquele que manda e desmanda e assim definindo o que é certo e errado. É um ciclo vicioso sempre existiu com muita naturalidade, a cultura social impôs uma identidade sobre o gênero feminino que a restringia de independência, de ter e exercer direitos, e ainda subordinadas aos homens.

No decorrer dos anos a mulher buscou abandonar a posição de submissão e assumir o seu papel fundamental nas estruturas sociais alterando a falsa imagem que foi socialmente imposta na história, dessa forma as mulheres começaram a sair do anonimato e ir à luta por seus direitos e igualdade em relação ao gênero masculino, de maneira que cada vez mais as mulheres passaram a conquistar o seu espaço, se superando e ganhando credibilidade.

Este movimento feminista vêm desde o período das Guerras Mundiais, os primeiros sinais de mudança são marcados no século XX, época da industrialização, desse momento em diante as mulheres vêm travando uma luta social mostrando o seu valor e modificando seu perfil na sociedade, quebrando paradigmas dominando até os mais altos cargos. A figura da mulher que sempre foi vista como elemento secundário passa a ser presença de extrema importância na sociedade atual, onde cada vez mais vem exercendo o papel de protagonista, embora ainda sofra em vários aspectos com a herança histórica e tradicional do sistema, nada tem impedido as mulheres de continuarem conquistando cada vez mais os seus direitos e principalmente igualdade em relação aos homens.

Entretanto, insta pontuar que, mesmo que as mulheres tenham avançado grandiosamente em sua luta, ainda não é suficiente, muito precisa ser mudado, deve-se pensar que mesmo com todas estas mudanças no papel da mulher ainda não existe igualdade concreta entre os gêneros feminino e masculino, principalmente na pratica do dia-a-dia onde vê-se como enfrentam muitas dificuldades em vários setores da sociedade, pode-se dizer que atualmente existe muito o que denomina-se preconceito de gênero.

Nesse sentido, discorre Carmem Campos (1999, p.68):

A superação do conceito abstrato de mulher foi um resultado fundamental no processo de libertação das mulheres da identidade a elas impostas em uma cultura patriarcal, assim como em uma sociedade de desiguais. O movimento feminista foi conquistando clareza teórica e força política na medida em que buscou concretude da variável do gênero na relação com outras variáveis sociais, e em que definiu a questão feminina como a questão humana *tout court*.

A mulher na sociedade atual é uma figura forte de papel amplo, não vive mais em função do lar e da família, a mulher hoje, exerce uma função no mercado de trabalho, é autônoma e possui todos os seus devidos direitos que são atribuídos com igualdade a todas as pessoas da sociedade, as mulheres ainda tem filhos e cuidando da casa e da família mas estas funções são divididas com os homens quando ambos estão juntos na educação do grupo familiar, mas existem também mulheres que criam os filhos sozinha, trabalham fora e cuidam do lar.

As mulheres conquistaram seu espaço, direitos e liberdade, mas a batalha continua, não buscando atingir uma posição superior a dos homens, mas para garantir que tenham direitos iguais aos deles, não apenas no aspecto intelectual mas sim na pratica vivida do dia-a-dia.

4.2 Envolvimento das Mulheres Com o Crime

Evidencias históricas, dos períodos mais antigos da sociedade relacionam muito o envolvimento de mulheres com a pratica de condutas criminosas como bruxaria, prostituição, adultério entre outros que eram determinadas condutas ofensivas pela Igreja e muito repudiadas perante a comunidade.

Atualmente estes fatos mudaram grandiosamente, o número de mulheres envolvidas com a pratica de condutas criminosas ainda é inferior ao dos

homens, mas pode-se perceber que houve um considerável crescimento da população carcerária feminina nos últimos anos, ainda as pesquisas mostram que cada vez mais as mulheres são encarceradas em razão da prática de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, são os mais ocorridos.

Para entender a criminalidade feminina atualmente, primeiro deve-se analisar a visão histórica sobre mulheres criminosas. Durante um longo tempo, a mulher tem uma imagem imposta perante a sociedade como figura frágil, dócil e gentil, sendo a responsável pelo zelo e cuidados do lar, sobre a casa e a família, sendo por isso, sempre existiu nos estudos da criminologia o entendimento de que a mulher normal era incapaz de cometer crimes, ainda em razão dessa imagem padronizada pela cultura sobre o gênero feminino, defendia-se a ideia de que se a mulher viesse a praticar alguma conduta criminosa seria somente sobre crimes passionais, ou como também são conhecidos, crimes contra a maternidade (aborto e infanticídio) pois elas estavam sempre privadas ao âmbito doméstico apenas.

Dessa maneira discorre Paula Carvalho Peixoto (2017, p.30):

Segundo o positivismo, as mulheres tidas como normais seriam incapazes de cometer algum delito, pois sua fraca inteligência, frigidez sexual, fraqueza das paixões a impossibilitariam de qualquer ato de desobediência. Também amparadas pelo seu lar, as mulheres estariam menos expostas aos perigos da *rua*.

Com base nas teorias do positivismo, o estudo das mulheres transgressoras era fundado em questões biológicas e patológicas.

Mas na evolução da sociedade, a imagem feminina sofreu grandes mudanças, as mulheres assumiram um papel totalmente distinto daquele que lhes foi imposto, se tornaram independentes, determinadas e vem usando de várias formas para tal, conquistando cada vez mais o seu espaço ingressando em vários setores sociais, principalmente no mercado de trabalho, não se vê mais a mulher submissa as ordens do homem no sistema patriarcal.

A mulher hoje é autônoma, e assim como qualquer outra pessoa deve achar os meios para soluções diante de dificuldades, como o problema do desemprego que gera exclusão social e pobreza, além de que ainda é presente na sociedade a diferença salarial entre os gêneros, as mulheres muitas vezes exercem trabalhos pouco lucrativos. Estes fatores podem demonstrar as mudanças no perfil da criminalidade feminina atual, onde percebe-se o envolvimento das mulheres em vários

outros tipos de delitos que não são crimes passionais. Logo na análise da criminalidade feminina não deve-se basear-se apenas nos aspectos biológicos e psicológicos como se fazia antes, uma vez que existem vários outros aspectos influenciadores das condutas ilícitas realizadas por mulheres, dessa forma deve considerar os fatores socioculturais e na mudança no papel da mulher perante a sociedade.

O aumento da participação das mulheres nas esferas socioeconômicas é um fator que resulta concomitantemente no ensejo de cometimento de crimes.

Entretanto, não pode-se pautar a motivação das mulheres ao ingresso do mundo do crime exclusivamente nas privações socioeconômicas que elas enfrentam, tão pouco na vinculação de pobreza com violência.

O perfil feminino presente no sistema prisional atualmente relativamente, a maioria das mulheres criminosas tem filhos, é solteira, sem estudo formal e pouco estudo na escola elementar, não possuem base familiar e muito dificilmente conseguem garantir o próprio sustento e o dos filhos já que a grande maioria também é desempregada.

Deve-se chamar atenção para a maior vulnerabilidade das mulheres que possuem um certo grau de pobreza, pois estavam encontram-se expostas ao atrativo do lucro fácil pela conduta criminosa.

Atualmente verifica-se um grande aumento de mulheres encarceradas em razão de participação em crimes contra o patrimônio (artigos 155 a 183 do Código Penal) e principalmente por crimes ligados ao tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06). De acordo com os dados levantados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) 60% da população carcerária feminina no Brasil encontram-se presas por causa de envolvimento com crime de tráfico de drogas.

Existem vários fatores motivadores ao redor destas mulheres que as conduzem ao universo do crime. A situação de desemprego e problemas financeiro são muito comuns na vida das detentas, já que a grande maioria não possui estudo fundamental completo e por isso não conseguem arranjar emprego. Há ainda, um fator relacionado ao tráfico de drogas que pode ser visto como um dos principais influenciadores do crime, o relacionamento, estas mulheres são muitas vezes induzidas por seus companheiros a participar do crime de tráfico de drogas, como prova de amor e/ou por enxergar nisto uma oportunidade de conseguirem boa vida juntos já que encontram-se desempregados e precisam garantir o sustento próprio e

da família, os traficantes consideram uteis a participação das mulheres, uma vez que pensando na diferença de gêneros, a sociedade vê o gênero feminino como frágil e não desconfiam que podem estar envolvidas com drogas. Mas as mulheres podem sofrer outros tipos de influências, como quando vêm da própria família, o tráfico de drogas é o negócio do grupo familiar e dessa forma as conduz a participar. Há ainda as mulheres que são usuárias de drogas e se envolvem com traficantes com a finalidade de obter mais drogas para satisfazer o próprio vício ingressando dessa forma para o tráfico.

É importante visualizar que o fator financeiro e a influência do companheiro ou da família não são os únicos fatores motivadores ao ingresso para o mundo do crime.

É certo que as mulheres cometem menos crimes que os homens, mas isso não quer dizer que sejam menos punidas ou condenadas. Em todo caso, no campo da Criminologia, nada atesta de que elas sejam mais ou menos sociáveis que os homens, mas para os dados estatísticos, no total, as mulheres representam apenas 6,4% da população carcerária do Brasil.

4.3 Sobre as Condutas Mais Praticadas

O comportamento delitivo feminino encontra-se com mais frequência nos crimes de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06) nos crimes contra o patrimônio (artigos 155 a 183 do Código Penal) e os crimes de corrupção de menores (artigos 218 e 218-A do Código Penal), estes são os mais etiquetados.

O tráfico de drogas é tipificado pela Lei nº 11.343/06, atual Lei de Drogas, considerado pela Lei nº 8.072/90 equiparado a crime hediondo, entre os citados o tráfico de drogas é considerado o crime mais praticado pelas mulheres encarceradas.

Assim conforme disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Tráfico de Drogas):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL. Lei nº. 11.343/06. Lei de Tráfico de Drogas. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.
Acesso em: 17/10/2017)

Verifica-se do últimos anos, que a população carcerária feminina no Brasil teve um aumento consideravelmente preocupante em razão da incrementada quantidade de condenações de mulheres em razão do envolvimento em crimes ligados a tráfico de drogas, este é considerado o principal responsável por colocar cada vez mais mulheres atrás das grades. Há diferentes tipos de participação referente ao crime, desde o envolvimento direto com a venda de entorpecentes, carregamento de drogas para dentro do Sistema Prisional para auxiliar companheiro ou algum parente familiar que encontrava-se preso e até o envolvimento indireto, como convivência com companheiro ou familiares que usam de sua residência como local para guardar e vender drogas.

De acordo com o levantamento realizado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) nos anos de 2005 a 2010, 15.263 mulheres foram presas no Brasil, neste período o índice de encarceramento feminino aumento 110%, a acusação contra 35% dessas detentas refere-se a pratica do crime de tráfico de drogas, é um índice superior ao da população carcerário masculina. Isto demonstra que as mulheres vem sendo criminalizadas sobre tipos penais que, outrora, eram majoritariamente imputados aos homens. A população carcerário no âmbito do gênero masculino, de maneira geral ainda é maior que a população feminina, entretanto deve-se chamar a atenção para o considerável crescimento populacional nas penitenciárias femininas, e ainda que tem como principal responsável, a pratica do crime de tráfico de drogas

A secretaria de administração penitenciaria de São Paulo no período entre 2011 e 2015, elaborou uma relatório demonstrando os índices de criminalidade existentes no estado levando em conta o sexo dos criminosos. O referido relatório buscou demonstrar as práticas delituosas com maior incidência no estado.

A demonstração feita pelo relatório tem como intuito demonstrar os índices de criminalidade estatais, bem como servir de parâmetro para análise da criminalidade no âmbito nacional.

No tocante a população feminina, nos termos do relatório, 70% das presas são envolvidas com o tráfico de drogas conforme demonstrado a seguir.

TABELA 1 - Relatório da secretaria de administração penitenciária do Estado de SP.

Presos por Crime - Feminino		
Crimes	Quantidade de Presos	Porcentagem
Tráfico de Drogas e condutas afins	8875	72,03%
Roubo	1239	10,06%
Furto	903	7,33%
Homicídio	739	6,00%
Apropriação Indébita/Estelionato/Receptação	252	2,05%
Cárcere Privado/Extorsão/ Ext. Mediante Sequestro	124	1,01%
Crimes Contra a Dignidade Sexual	53	0,43%
Organização Criminosa/ Quadilha ou Bando	47	0,38%
Porte Ilegal de Armas	30	0,24%
Lei Maria da Penha/Lesão corporal/Ameaça	18	0,15%
Falsificação	10	0,08%
Crimes contra a Administração Pública	8	0,06%
Crimes contra a Administração da Justiça	5	0,04%
Dano ao Patrimônio Alheio	4	0,03%
Abandono/Subtração de Incapazes	2	0,02%
Latrocínio	1	0,01%
Crimes CTB – Lesão Corporal/Homicídio	0	0,00%
Tortura/Maus Tratos	0	0,00%
Crimes contra o Meio Ambiente	0	0,00%
Resistência à Prisão/Desobediência	0	0,00%
Outros	12	0,10%
Total	12322	100,00%

(Fonte: Relatório Secretaria de Adm. Penitenciária. Levantamento Presos X Delitos. Secretaria da Administração Penitenciária SP. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/levantamento_presosxdelitos.pdf>. Acesso em 17.10.2017)

Fazendo uma breve análise sobre os dados, é certo que a mulheres criminosas cometem menos crimes do que os homens, afinal a população carcerária masculina ainda é superior que a feminina, entretanto isto não quer dizer que elas sejam menos condenadas.

Os últimos dados coletados, conforme tabela anexa, são do ano de 2015, mas verifica-se que nestes últimos anos houve um crescimento significativo ao que se refere-se a criminalidade feminina. Deve-se chamar a atenção para a existente tendência do crescimento da população carcerária feminina no país, diante da situação é importante delinear que a questão em discussão merece maior visibilidade perante a sociedade, uma vez que o fato de criminalidade feminina não é assunto muito abordado. Este estudo é relevante a medida em que começa a tirar as mulheres da invisibilidade, dessa forma com um conhecimento geral sobre a real situação é possível a orientação de políticas públicas eficazes. Ainda o aumento constante da criminalidade feminina pode-se tornar um problema no futuro, a população carcerária

feminina encontra-se em crescimento a medida em que o número de penitenciárias próprias para o gênero feminino será insuficiente.

5 A VIDA DA MULHER NO CARCERE

Devemos ter a ciência de que a realidade atualmente vivida pelas mulheres no interior das penitenciárias femininas no Brasil é de total discriminação, opressão e descaso por parte da sociedade, já que não é um assunto muito tratado na comunidade, mas há também principalmente uma inércia por parte do Estado que tem o dever de assegurar boas condições de vida no âmbito dos seus presídios buscando o efetivo cumprimento da pena bem como a ressocialização do indivíduo na sociedade, assim como determina a Constituição Federal e várias normas vigentes no ordenamento jurídico.

É evidente que as mulheres sofrem com discriminações constantes no cotidiano, quando se trata das mulheres presidiárias a situação torna-se ainda mais grave e preocupante, uma vez que o descaso do Poder Público transforma a vida dentro dos presídios em uma luta contra a precariedade. Ao que se pode observar atualmente, o sistema prisional brasileiro trata as mulheres com o mesmo tratamento que se dá aos homens, significar dizer que há um descaso referente aos seus direitos já que as mulheres possuem muitas diferenças anatômicas e fisiológicas em relação aos homens e devidos as estas diferenças naturais logicamente as mulheres deveriam ser submetidas a um tratamento diferente, quer dizer que o sistema ignora as necessidades básicas naturais das mulheres o que viola os seus direitos e também a dignidade destas mulheres. Deve-se entender que as mulheres presidiárias devem ser recolhidas para estabelecimentos prisionais que atentem a sua condição pessoal, entretanto a realidade é completamente diferente, a verdade é que há muitas poucas penitenciárias que trazem boas condições para a vida destas mulheres, a grande maioria das mulheres, detentos do sexo feminino, vivem uma constante luta diária por higiene e dignidade dentro dos presídios femininos. As prisões femininas no Brasil em um modo geral, são escuras, encardidas e superlotadas, tendo uma organização semelhante aos presídios masculinos, o que deve ser superado, embora todo o sistema prisional precise ser melhorado em um modo geral, é evidente que o sistema carcerário feminino precisa de um tratamento especial diferenciado do gênero masculino.

Nesse sentido não é novidade que existe uma crise muito grave no sistema prisional brasileiro tanto nos presídios femininos como também nos masculinos, a escassez de recursos é evidente, o que vem exigindo que medidas

serias e urgentes sejam tomadas. A pena é a resposta estatal consistente na vedação e restrição do bem jurídico fundamental do autor de um delito, isto é o fato típico, no Brasil a sanção penal tem finalidade retributiva, preventiva e reeducativa ou ressocializadora, que significa reingressar os delinquentes ao convívio social, dessa forma tais medidas para melhorar a situação do sistema prisional são de extrema importância para que as finalidades da sanção penal sejam cumpridas. É importante ressaltar que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença condenatória e proporcionar condições para que haja uma harmônica integração social do condenado ou internado.

5.1 Dados Estatísticos Sobre o Sistema Carcerário Feminino

Segundo o INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça) na última pesquisa realizada (ano base, 2014), a população prisional brasileira no Sistema Penitenciário em 2014 era 579.781 pessoas, levando em consideração penitenciárias no âmbito estadual e federal em presídios masculinos e femininos. Deste número de detentos, 37.380 são mulheres, o Brasil possui a quinta maior população feminina do mundo, estando na lista do vinte países com maior população prisional feminina, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (205.400 presas), China (103.766 presas), Rússia (53.304 presas) e Tailândia (44.751 presas) seguindo uma tendência mundial de encarceramento em massa de mulheres.

A população carcerária feminina subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre os anos 2000 e 2014, um crescimento de 567% em 15 anos.

Ainda de acordo com a última pesquisa realizada pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça), o projeto delineado pela Constituição Federal entre muitos desafios referentes ao sistema prisional há dois que são de grande porte: a redução da desigualdade de gênero e a superação das disfunções de um sistema penitenciário que não tem se mostrado eficaz em atingir os seus propósitos. O Brasil possui ao total uma população de 579.7811 pessoas encarceradas De um modo geral as mulheres que vivem no interior das penitenciárias são a grande maioria mulheres jovens que possuem filhos sendo responsáveis pelo próprio sustento e também da criança, possuem baixa escolaridade, e já vem de uma vida socialmente desfavorecida economicamente.

Por fim, revela que o número de unidades prisionais do Brasil é de 1.420, deste apenas 103 tratam-se de estabelecimentos penais exclusivamente femininos (7% do total), enquanto 1.070 são masculinas e 239 são consideradas mistas (abrigam homens e mulheres) enquanto sobre 8 (oito) unidades não há informação sobre divisão de gênero. Ainda dos Estados que possuem unidades prisionais exclusivas para mulheres, 11 (onze) possuem apenas uma destinada ao gênero para atender toda a demanda estatual (Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe).

5.1.1 As penitenciárias femininas no Brasil

A vida e a sobrevivência no interior de qualquer penitenciária é muito severa em diversas partes do mundo a escassez de recursos para a devida manutenção e a convivência diária entre detentos são desafios difíceis de lidar. No Brasil pode-se dizer que os problemas dos déficits penitenciários são ainda mais graves, o Sistema Carcerário Brasileiro encontra-se em preocupante situação, tanto para o gênero masculino quanto para o gênero feminino, necessitando de atenção especial por parte do Poder Público.

Insta salientar que os direitos humanos estende-se as pessoas condenadas, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis desumanas ou degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos, são todos ratificados pelo Estado Brasileiro, dispõem a proibição da prática de tortura e outros tratamentos cruéis sem exceção, além de que a readaptação do condenado para o convívio com os demais da sociedade é a finalidade essencial, ainda determinam que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com respeito devido a dignidade inerente ao ser humano.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura a pessoa do condenado todos os direitos e garantias inerentes a sua condição humana, na Constituição Federal de 1988, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, além de outras leis infraconstitucionais, mesmo assim a realidade presenciada no interior do sistema prisional é grandiosamente diferente. O Brasil é 5º país que prende mais mulheres no mundo e assim como os estabelecimentos prisionais masculinos as penitenciárias femininas encontram-se em situações alarmante com intensos problemas estruturais

internos. O principal problema no que tange ao sistema prisional de maneira geral, é a superlotação, este é um dos principais desafios da Administração Pública, o número de detentos encontra-se em crescimento constante de modo que torna o número de vagas nas penitenciárias insuficientes, além deste, há várias outras irregularidades.

A separação de presídios masculinos e femininos decorre de primeiramente da necessidade de criar estabelecimento com ambiente próprio para atender as condições específicas do gênero feminino, ainda, em segundo, para acabar os o ambiente promiscuo e abusivo que é gerado pelo convívio de ambos os gêneros no mesmo espaço.

A realidade sobre as penitenciárias femininas brasileiras é que são inapropriadas e precárias, as estruturas desses estabelecimentos tem ambientes degradantes que reúnem todos os tipos de detentas, se misturando de maneira aleatória sem a devida separação, isto porque a população prisional feminina ainda muito inferior que a masculina. As presidiárias são submetidas a condições de vida desagaveis e de completa violação dos direitos e garantias. Há de se chamar a atenção sobre as estruturas das penitenciárias, que em regra são construídas visando a população carcerária masculina e não a feminina, entretanto o sistema prisional trata as mulheres as mesma forma como trata os homens, dessa forma há um descaso por parte da Administração Pública que não vêm fornecendo os cuidados específicos em relação ao gênero feminino tão pouco respeitando os direitos inerentes a sua condição, as mulheres são fisiologicamente, anatomicamente e patologicamente diferente dos homens, por isso devem ser recolhidas a estabelecimentos penais que atendam às suas peculiaridades e a condição pessoal. O cotidiano dessas mulheres resume-se numa luta por higiene e dignidade uma vez que os estabelecimentos femininos parecem masmorras medievais, trata-se de um ambiente insalubre, com vazamento, infiltrações, odores desagradáveis em razão da péssima ventilação, são sujas, escuras, pequenas e superlotadas.

No mesmo sentido, há relatos de muitas presidiárias que sofrem com a precariedade do sistema prisional, além da superlotação dentro das prisões verifica-se detentas que convivem com a má alimentação e a ausência de produtos para satisfazer as necessidades pessoais, ainda sofrem com os maus-tratos, assistência médica insuficiente e o atendimento inadequado para as necessidades básicas de saúde e higiene. As mulheres não passam por menos privações do que os homens, entretanto deve salientar que as mulheres presas geralmente não poupadas dos

piores aspectos existentes nas penitenciárias masculinas, as presidiárias possuem mais oportunidades de trabalho e sofrem menos violência dos agentes penitenciários além de disporem de maior apoio moral.

5.1.2 O perfil da mulheres presas

Como já foi mencionado, o número de mulheres detidas tem tido um considerável crescimento nos últimos anos. Ainda atualmente a população carcerária masculina é maior que a feminina, o que pode ser um fator indicativo para a inercia e o descaso do Estado quanto ao âmbito feminino, em que há uma desvalorização da mulher no sistema prisional em virtude da população feminina ser menor que a população carcerária masculina, mas é importante observar que o número de mulheres envolvidas em práticas ilícitas tem aumentado nos últimos anos. Segundo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça), o perfil da população feminina no Brasil se mostra que certo 50% tem idade entre 18 e 29 anos.

A maioria destas mulheres é negra e vem de famílias que possuem muita baixa renda. Outra questão que deve ser muito analisada é o motivo da prisão, a conduta ilícita que mais geralmente é praticada por estas presidiárias, a grande maioria dos detentos do sexo feminino estão envolvidos com o crime de tráfico de drogas, cerca de 68% da população feminina sendo um número muito superior que os detentos do sexo masculino. Ainda segundo a pesquisa, com relação a escolaridade a população prisional feminina encontra-se em condições melhores que a população prisional masculina. Entre elas, 50% não concluíram o ensino fundamental, o índice de analfabetismo é muito menor em relação aos homens. Apenas 4% das mulheres encarceradas são analfabetas, enquanto 11% concluíram o ensino médio.

5.1.3 Legislação aplicada as detentas no Brasil

É preceituado pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (LEP) os deveres e direitos inerentes aos presos e ainda é preceituado para o âmbito feminino que deveram cumprir a execução da pena nos estabelecimentos que sejam próprios a sua condição pessoal e ainda que atentam todas as necessidades

devidamente referente as mulheres. Além destas, como já mencionado, estes direitos também encontram-se previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, Declaração de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU).

Tratar sobre o gênero feminino no sistema prisional é uma questão de evidentes dificuldades em razão tais fatos são ignorados, as mulheres não são muito vistas nas penitenciárias fazendo o tratamento das mulheres presidiárias ser pior ao tratamento que é dispensado aos homens. Em 1981 foi apresentado um anteprojeto referente a Lei de Execução Penal, que foi aprovada pelo Presidente da República João Figueiredo em 11 de julho 1984, é importante ressaltar que a referida Lei de Execução Penal entrou em vigor concomitantemente com a Lei de reforma da parte geral do Código Penal.

A Lei de Execução Penal (LEP) veio com o advento da Lei nº 7.210 de 1984 trazendo normas de cumprimento das penas privativas de liberdade e ainda preceituando os direitos e deveres que priorizam e assegurando o respeito aos condenados por parte do Poder Público no cumprimento da pena. Encontra-se disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP) a finalidade do efetivo cumprimento da pena, e a ressocialização do condenado deveria ser uma finalidade, uma meta que o Estado busca a atingir conforme dispõe o artigo 3º da Lei de Execução Penal (LEP).

“Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017)”.

No mesmo sentido, “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017)”.

Nessa esfera, mesmo diante das várias irregularidades presentes no sistema prisional é importante mencionar o artigo 10 da Lei de Execução Penal, o qual determina os direitos que possuem as detentas e o dever que possui o Estado de cumpri-los.

Devemos chamar a atenção para as normas mais importantes elencadas sobre os direitos das presidiárias, conforme artigos 11 e 41 da Lei supracolacionada:

Art. 11. A assistência será:

I - material de;

II - à saúde;

[...]

IV - educacional;

V - social;

(BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017).

Segundo o mesmo raciocínio:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

[...]

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

(BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017).

De acordo com o inciso I do artigo 41 da Lei de Execução Penal, a administração da penitenciária deve fornecer aos condenados a alimentação mínima, uma vez que lhes é assegurado alimentação e vestuário. Segundo as regras mínimas determinadas pela ONU (Organização das Nações Unidas) as refeições deveram ser servidas durante três períodos do dia: de manhã a tarde e à noite e deverá ser cardápio equilibrado para manter a saúde daqueles que consomem.

Para aqueles que estão doentes, a refeição deverá ser servida de acordo com a prescrição médica, o mesmo para as mulheres com recém-nascidos que estão amamentando.

Por fim em relação ao vestuário as roupas fornecidas deverão ser limpas e em bom estado, assim como também as celas das penitenciárias, a administração penitenciária deve cuidar da manutenção e limpeza no interior das celas, não violando dessa forma o princípio da vida e a saúde.

Os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 41 da Lei de Execução Penal dispõe sobre atividades de aulas e trabalhos para as presidiárias. A maioria das mulheres

presas não possuem o ensino escolar completo, sendo esta uma oportunidade de concluir os estudos.

O trabalho para as mulheres, na prática geralmente não há atribuição de trabalho, mas quando há a oportunidade de trabalho, as presas são atribuídas para trabalhos em hortas, fabricas, cozinhas, etc. Entretanto por não constituir em uma relação empregatícia muitas vezes as presidiárias são alvo de abusos por parte das empresas que as contratam.

Nesse sentido é importante mencionar, que é possível a remição da pena em casos de trabalhos e estudos, que consiste no abatimento da pena em regime fechado ou semiaberto. Assim dispõe o artigo 126 da Lei de Execução Penal: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/10/2017).

No inciso VII do artigo 41 da Lei de Execução Penal, vê-se o estabelecimento de assistências materiais para as presidiárias. Mas que na verdade é possível verificar que tais assistências não são atribuídas, o interior dos presídios é repleto de condições precárias, superlotação, vazamentos, infiltrações que consistem um ambiente insalubre que atinge a saúde das mulheres.

Ainda em relação a saúde das detentas, não lhes é atribuído atendimento ginecológico, que é fundamental na saúde de uma mulher, argumenta-se que não há profissionais especializados para atender as mulheres presas, não são disponibilizados exames rotineiros para avaliar as condições de saúde das mulheres como o de Papanicolau que busca demonstrar câncer nos órgãos genitais, e exames para verificar câncer de mama. Tais fatos demonstram o grande descaso por parte do Estado sobre a população carcerária.

Sobre a assistência jurídica, trata-se do direito da presa ter um representante processual no andamento do processo. As detentas que não possuem a condição financeira suficiente para contratar defensor é concedida a assistência judiciária gratuita, que realizado através do defensor público.

É importante mencionar a legislação referente as mulheres grávidas no interior das penitenciárias femininas. No artigo 14 §3º da Lei de Execução Penal encontra-se disposto a garantia de acompanhamento médico para a mulher, sendo o Pré-Natal um direito da mãe e também do nascituro.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009). (BRASIL. Lei nº. 7.210\84. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 18/10/2017).

Deve-se saber que na prática, a verdade é outra. A consulta ao pré-natal garantida as gestantes, deveria ocorrer mensalmente durante todo o seu período gestacional, mas os direitos da mulher presidiária que tenha a condição de gestante geralmente não são respeitados na maioria dos presídios femininos, existe um grande descaso e evidente precariedade sobre a assistência a saúde da gestante presa, a grande maioria dessas mulheres não recebem a devida consulta pré-natal que lhes é garantida no cárcere, tanto que há relatos de detentas grávidas que só descobrem serem soropositivas ou portadoras de outras doenças transmissíveis no momento do parto.

Insta salientar que, diante desta realidade precária, em algumas unidades prisionais a assistência a saúde para a mulher encarcerada sequer existe, tornando isso um grande problema para a saúde pública. As mulheres presidiárias encontram-se constantemente expostas a risco de doenças contagiosas em razão da ausência da assistência médica.

Ainda em relação a mulher encarcerada na condição de gestante, a grande maioria das unidades prisionais não possuem espaço adequado para a vivência do recém-nascido, o ambiente para amamentação, berçário e creche que normalmente são realizadas na própria celas, no entanto em algumas penitenciárias, a criança permanece com a mãe durante o período da amamentação, que consiste em cerca de 06 (seis) meses ou mais, e após a separação entre a genitora e o filho há três opções em relação ao destino dessa criança: no berçário/creche da própria penitenciária, em famílias substitutas ou em instituições públicas ou ligadas à Organizações Não Governamentais (ONGs) que acolhem filhos de mulheres as quais encontram-se encarceradas e também crianças abandonadas.

5.2 Análise do Sistema Carcerário

A penitenciária é um estabelecimento que é destinado aos condenados em pena de reclusão ou detenção em regime prisional fechado. Conforme o disposto no artigo 88 da Lei de Execução Penal (LEP), o condenado no cumprimento de sua pena em regime fechado, o fará em cela individual sendo observados os requisitos básicos de cada unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados. As disposições na Lei de Execução Penal (LEP) estão em consonância com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes. Entretanto não há verdadeiramente, presídios adequados devidamente ao regulado pela Lei de Execução Penal. Pode-se dizer que há uma carência de recursos no interior dos presídios, tanto para os apenados do gênero masculino como também do feminino, em face dessa carência, os condenados recolhidos reclamam de desconforto, mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação social.

Há total observância de que o sistema prisional brasileiro de modo geral, apesar da existência de várias normas de aplicação no ordenamento jurídico, na prática o sistema na verdade é inadequado e precário, sendo ineficaz em relação a sua finalidade que é a reabilitação do condenado em razão do descaso do Poder Público que não trabalha nos investimentos necessários para a devida manutenção do sistema prisional, isto tanto para o gênero masculino como também para o gênero feminino. O problema mais comum a ser observado em praticamente todas as prisões em todo o Brasil é a superlotação, em apenas pouquíssimas penitenciárias recebem o número adequado de presidiários para a sua capacidade, há registro em alguns locais de situações absurdas de superlotação em suas celas, colocando o apenado em condições degradantes que violam a dignidade humana e uma porção de direitos que lhes são inerentes. No interior das celas pode se encontrar uma série de problemas estruturais, são superlotadas e precárias, significa dizer que são pequenas, sujas, o que as torna um ambiente altamente propício para a proliferação de uma série de doenças e o contágio ocorre facilmente. Outros problemas que são relatados é a má-alimentação dos presos e o é corriqueiro a comercialização de drogas, em muitas

penitenciárias a comida além de não ser nada agradável também não é preparada de maneira adequada.

Nesse contexto discorre Rafael Damasceno (2007, pg.75):

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são doenças do aparelho respiratório, como tuberculose e pneumonia. Também é alto o índice de hepatites e doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos dos presos brasileiros sejam portadores de HIV principalmente por causa do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte de outros presos e do uso de drogas indesejáveis.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP) enumera uma serie de direitos do preso, lhe assegurando proteção e devidas condições de vida e dignidade no interior dos estabelecimentos penais durante o cumprimento da pena em conformidade com a Constituição Federal que deveriam ser assegurados pelo Poder Público devidamente.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL. Lei nº. 7.210/84. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 18/10/2017).

Quando se trata do sistema prisional feminino os problemas são ainda mais graves, já que pode ser analisado que há uma inercia consideravelmente mais preocupante por parte do Estado com relação ao gênero feminino no âmbito prisional.

De acordo com a jornalista Nana Queiroz “é internacionalmente reconhecido que o sistema penitenciário feminino brasileiro é inadequado” segundo ela entre as precariedades das penitenciarias brasileiras, destaca-se do fato de que as mulheres terem um tratamento similar aos do homens, sem acesso a saúde e cuidados como higiene. Nana informa ainda que atualmente existem 53 penitenciárias femininas no país, mas muitas mulheres “são mantidas em delegacias de polícia e carceragens superlotadas e com estrutura inadequada”. Segundo ela, as detentas reclamam de acesso à saúde, e narram casos em que “policiais e carcereiros resistiram até o último minuto para levar mulheres em trabalho de parto para o hospital – em alguns casos, as mulheres deram à luz na própria cadeia”. E dispara: “Uma coisa que não lhes falta são ansiolíticos e antidepressivos. É praxe, segundo as detentas, que a administração dos presídios e os médicos responsáveis receitem remédios controlados para mantê-las ‘dóceis’. É muito mais difícil controlar mulheres que tenham crises de pânico, de ansiedade, de depressão (o que é comum de se esperar, dadas as circunstâncias). Mulheres dopadas dão muito menos trabalho”. (X. S., Entrevista com a Escritora Nana Queiroz, publicado em 22.08.2015. Revista do Brasil, número 109. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/109/mulheres-invisiveis-1437.html>>. Acesso em 25.08.2017).

O sistema carcerário brasileiro, de modo geral, encontra-se mergulhando na miséria, em relação as mulheres detentas, estas encontram-se em estabelecimentos prisionais, mistos ou femininos, onde a maioria das unidades prisionais estão sobre condições de superlotação e sem as estruturas necessárias para atender as necessidade especificas das condições femininas, uma vez que estes estabelecimentos penais são sempre desenhados sob a perspectiva masculina.

As mulheres encarceradas deveriam sofrer limitações apenas de ir e vir, porém em razão da negligencia por parte do Poder Público que não fornece os recursos necessário para a manutenção da unidade prisionais há a evidente violação de diversos direitos, que vão desde os direitos inerentes à saúde, alimentação, limpeza até os direitos referentes a reintegração social que não geram reflexos apenas na vida das detentas mas também nas relações e na vida de seus familiares. Vê-se

que a realidade sobre a sobrevivência das mulheres no sistema prisional em diversos aspectos afronta a própria Lei de Execução Penal onde dispõe explicitamente os direitos e deveres das presas que na grande maioria das vezes são violados em sua totalidade. Bem como a Constituição Federal em relação ao direito de dignidade da pessoa humana.

5.3 Críticas ao Sistema

O primeiro e principal problema que circula no âmbito do sistema prisional brasileiro é o da superlotação, esta é uma realidade evidentemente ignorada pelo Poder Público tendo em vista o grande número de penitenciárias com superlotação de detentos e falta de preocupação por parte do governo em disponibilizar soluções para o evidente problema. A superlotação é um problema existente no sistema prisional há muitos anos, e tem sido ignorado também por vários anos, as pessoas são simplesmente jogadas nos estabelecimentos prisionais

Como se não fossem nada, não há nenhuma preocupação referente ao tipo de tratamento e as condições de vida que possuem no interior das penitenciárias. A vida dentro de um presídio é severa, uma questão de sobrevivência onde condenados que deveriam receber seus devidos direitos são colocados em situações degradantes, de abuso físico e moral. O grande número de condenados em todo o país, e a precariedade observada nas condições gerais de nossas penitenciárias, tais como a falta de espaço físico para abrigar dignamente esses apenados, sem contar ainda com a inexistência de um programa de saúde para o preso, a insalubridade verificada nesses estabelecimentos, não deixa dúvidas da incapacidade do Estado na recuperação desses apenados. As precariedades no âmbito feminino do sistema prisional são evidentes e drásticas, as mulheres estabelecem costumes e maneiras de resistência para que consigam sobreviver no interior das penitenciárias, sobreviver contra as insalubridades, a hierarquia entre as presas e a escassez de recursos. O sistema carcerário feminino, é bem verdade, trata as mulheres de maneira similar aos homens, sem importar-se com a higiene e acesso a saúde, tais deveriam ter um tratamento especial já que há uma grande diferença de condições de cuidados específicos, principalmente com a saúde. Na luta diária por higiene e dignidade, estas mulheres presas tentam buscar formas para se adaptar e conviver com a realidade que muito é ignorada no âmbito social, as penitenciárias femininas são escuras, sujas

e superlotadas, não há fornecimento de papel higiênico, produtos, exames de cuidados específicos e essenciais para o gênero, nas celas muitas mulheres dormem no chão, os vasos sanitários são encardidos e os canos estourados o que dá ao ambiente um cheiro horrível de se conviver, há relatos de presas mais pobres que trabalham para outras presas em troca de produtos como shampoo e sabonete, que lhes foi fornecido por parentes, tais fatos de descaso levam a situações difíceis, como mulheres grávidas dentro dos presídios, a falta de acesso a saúde, que é um direito fundamental garantido, gera casos de presas que dão a luz na cadeia mesmo, nenhuma grávida ou mãe amamentando possui regalias, dormem em camas antigas ou no chão com seus bebês, pois a Lei garante o direito da criança ser amamentada até os seis meses de idade. Nos parece que o sistema prisional do Brasil foi criado apenas para homens, assim o que pode-se ver é que as mulheres recebem o mesmo tratamento que os homens nos presídios.

“Não podemos desconsiderar que as mulheres são diferentes dos homens por uma série de condicionamentos culturais que elas recebem a vida inteira; por exemplo a ideia de submissão” (QUEIROZ. Entrevista Revista Brasil. Edição nº109, 2015).

A questão da submissão é um gerador de prisões femininas, pesquisas mostram que muitas mulheres ingressaram ao mundo do crime para fugir da violência doméstica. A situação da mulher no cárcere brasileiro é de frequente discriminação e descaso por parte do Estado, além da violação aos direitos e a dignidade chama a atenção a ineficácia da função social da pena que é a ressocialização do apenado(a). Há garantias legais previstas que refere-se a execução da pena, como os direitos do preso e ainda em relação as mulheres há previsão do regime especial (artigo 37 do Código Penal) que determina que a execução da pena privativa de liberdade será cumprida em estabelecimento próprio observando os direitos e deveres inerentes à sua condição pessoal. No entanto o que ocorre na prática, é a constante violação dos direitos, principalmente no interior das penitenciárias femininas, além da inobservância das garantias previstas sobre a execução das penas. Dessa forma trata-se o presente tema de um estudo relevante histórico/jurídico da realidade dentro do sistema penitenciário feminino do Brasil, onde buscar analisar os fatos constantes vivenciados pelas mulheres encarceradas que sofrem com o omissão e negligência do Estado e a discriminação social, a existência da violação de direitos fundamentais

e a dignidade, ainda a maneira como lidam diariamente com a precariedade do sistema prisional, a falta de higiene, acesso a saúde e há violência.

6 CONCLUSÃO

De acordo com as questões abordadas neste trabalho pode-se verificar a existência dos direitos e garantias referentes as mulheres presidiárias elencados pela Lei de Execução Penal, bem como pela Constituição Federal de 1988, que estão em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo ordenamento jurídico pátrio. Entretanto na realidade pratica vivida pelas detentas no âmbito dos estabelecimentos prisionais é grandiosamente distinta daquilo preceituado. Pode-se concluir que, é evidente a existência de uma série de problemas críticos em relação ao sistema carcerário feminino brasileiro, em razão da discriminação em relação ao gênero feminino como também o descaso por parte do Estado em não fornecer os recursos necessários para a manutenção dos estabelecimentos prisionais.

O crescimento da população carcerária feminina vem crescendo consideravelmente nos últimos anos, sendo questão preocupante que merece a atenção por parte do Estado, uma vez que a superlotação é um dos principais desafios da Administração Pública, deve-se chamar a atenção sobre os dados estatísticos referentes a criminalidade feminina e aos estabelecimentos penais, a população carcerária feminina ainda é significativamente inferior que a masculina, mas considerando o aumento constante do envolvimento das mulheres com o crime isto pode ser catastrófico em momento futuro quando o número de vagas nas penitenciarias for insuficiente para o número de condenadas para serem atendidas, ainda se a escassez de recursos para as necessidades e cuidados específicos do gênero feminino, além dos vários déficits estruturais que já são considerados grandes problemas atualmente, deve-se pensar em como serão problemas maiores futuramente.

A solução dos problemas descritos pode ser encontrada no dever do Estado em cuidar da saúde, integridade e segurança dos sentenciados(a), dessa forma, fazer o Estado cumprir com o fornecimento dos cuidados específicos do gênero feminino, respeitando os direitos inerentes a sua condição. Ainda outra solução está no papel da pena, a pena tem como uma das suas funções mais importantes a ressocialização, e o Estado deve investir em meios para buscar a reintrodução da mulher na sociedade através de trabalho e educação para que no fim do cumprimento da pena a sentenciada tenha uma visão diferente com disposição de ser uma pessoa melhor sem o desejo de cometer novos crimes. O tratamento ineficaz trata mulheres

como criminosas e assim faz com que elas continuem agindo como criminosas, por isso é tão importante o desenvolvimento de políticas e atividades sociais que valorizem o trabalho, a moradia, a saúde e a educação das egressas, além de tudo também deve o Estado e a sociedade em geral, contribuir e participar em programas sociais cujo objetivo é afastar jovens de se introduzir na criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal.**

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 08.09.2017.

_____. **Lei nº. 7.210 de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em 08.09.2017.

_____. **Lei nº 11.343/2006. Lei de Drogas.** Disponível me:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 17.10.2017.

_____. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** Notícia publicada em 05.11.2015. População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>. Acesso: 17.10.2017.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1.** Editora Saraiva, 17ª Edição. Ano 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo.** Editora Sulina, Porto Alegre, 1999.

D'ANGELO, Luisa Bertrami. **4 Documentários para compreender o sistema prisional feminino no Brasil.** Notícia notaterapia. Publicação 15.06.2016. Disponível em:< <http://notaterapia.com.br/2016/06/15/4-documentarios-para-compreender-o-sistema-prisional-feminino-no-brasil/>>. Acesso em 17.10.2017.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em Jogo. Um Estudo sobre Mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.** IBCCRIM, São Paulo, 2014.

JAMBO, Alfredo Sérgio Magalhães. **Reflexões sobre o crime.** Esmape, Recife, 2012.

JOZINO, Josmar. **Casadas com o Crime.** Letras Brasil. São Paulo, 2008.

MASSON, Cleber. **Direito Penal. Parte Geral Esquematizado** (arts. 1º a 120). Vol. 1. Editora Método. 9ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo, Ano 2015.

MAIA, Clarissa Nunes. NETO, Flávio de Sá. COSTA, Marcos. BRETAS, Marcos Luiz. **História das Prisões no Brasil.** Volume II, Editora Rocco Digital. Rio de Janeiro, ano 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 8ª Edição, 2010.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. Editora Verbo Jurídico. São Paulo, Ano 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal. Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP**. 29ª Edição, Revista e Atualizada. Editora Atlas, ano 2013.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas Encarceradas. Histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. IBCCRIM, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2004.

SÃO PAULO. **Administração penitenciária**. Disponível em:< <http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoes-governo/administracao-penitenciaria/>>. Acesso em 17.10.2017.

_____. **Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo**. Disponível:< <http://www.sap.sp.gov.br/mod-uni-pri.html>>. Acesso em 17.10.2017.

STEFANEL, Xandra. Entrevista escritora Nana Queiroz. **Livro faz retrato da vida no sistema prisional feminino brasileiro**. Revista do Brasil, número 109, publicado 22.08.2015. Disponível em: < <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/109/mulheres-invisiveis-1437.html>>. Acesso em 25.08.2017.

SOUZA, Simone Brandão. **Criminalidade feminina**. Artigo Científico. Revista Democracia Viva nº. 33. Disponível em: < http://www.observatoriodeseguranca.org/files/dv33_artigo2.pdf>. Acesso 10.10.2017.